



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 76161/2021**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição da Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra o art. 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação dada pela Emenda 109, de 6.4.2016.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Acompanha a petição inicial cópia das normas impugnadas, na forma do art. 3º da Lei 9.868/1999, e do PA 1.00.000.002108/2020-33.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## 1. OBJETO DA AÇÃO

Este é o teor do dispositivo contra o qual se dirige a ação:

*Art. 20-A. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela EC 109, de 6.4.2016.)*

Demonstrar-se-á que a norma afronta a Constituição Federal, especificamente o **art. 37, XI, e § 12** (subteto remuneratório).

## 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O teto remuneratório dos servidores e agentes públicos de todos os poderes e em todas as esferas está disposto no art. 37, inciso XI, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda 41/2003:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...)

*XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;** (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional 41, 19.12.2003.) grifo nosso*

Da dicção do dispositivo deduz-se que o teto na esfera federal é o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio do Governador, para o Executivo, o subsídio dos deputados estaduais e distritais, para o Legislativo, e o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, para o Judiciário, “*limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*”.

O § 12 do art. 37 da CF, inserido pela Emenda 47/2005, facultou aos estados e ao Distrito Federal a criação de subteto único correspondente ao subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça, o qual é limitado a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e que não se aplica a deputados estaduais, distritais e vereadores:

*§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela EC 47/2005.)*

O art. 20-A, da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação da Emenda 109, de 6.4.2016, apoiando-se na autorização do § 12 do art. 37 da CF, estabelece que o subteto remuneratório dos servidores públicos estaduais dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive da administração indireta, é o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a norma sob invectiva, ao invés de criar subteto tendo como parâmetro o subsídio dos desembargadores, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como permite o § 12 do art. 37 da CF, instituiu como subteto o próprio subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A autonomia dos estados-membros e a faculdade conferida pelo art. 37, § 12, da CF não permitem inovação no teto em afronta à literalidade do texto constitucional.

No julgamento da medida cautelar na ADI 6.221/PA, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional inovação semelhante que, por emenda à Constituição do Estado do Pará, modificou o teto dos servidores municipais, contrariando a regra geral insculpida no art. 37, XI, da CF:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA 72/2018 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDORES MUNICIPAIS. RESERVA DE INICIATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADOÇÃO DE SUBTETO ÚNICO PELOS ESTADOS (ART. 37, § 12, DA CF). LIMITAÇÃO DE SEU ALCANCE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

- 1. Ausência de inconstitucionalidade formal por violação à iniciativa reservada do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da CF), não incidindo a jurisprudência da CORTE que exige a observância das regras de exclusividade de iniciativa para proposições de emendas às Constituições Estaduais.*
- 2. A faculdade conferida aos Estados para a regulação do teto aplicável a seus servidores (art. 37, § 12, da CF) não permite que a regulamentação editada com fundamento nesse permissivo inove no tratamento do teto dos servidores municipais, para quem o art. 37, XI, da CF, já estabelece um teto único.*
- 3. Medida Cautelar parcialmente concedida, para suspender a eficácia da expressão "e dos Municípios", constante do dispositivo impugnado,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*afirmando-se que o teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal.*

(ADI 6.221 MC/PA, Rel. Min. Edson Fachin, Red. do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 30.4.2020.)

Emenda à Constituição estadual, portanto, não pode fixar teto remuneratório diverso do previsto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal, nem estipular teto maior, equivalente ao incidente sobre a remuneração dos servidores da esfera federal.

Diante da jurisprudência da Suprema Corte e em face do disposto no art. 37, XI, e § 12, da Constituição Federal, há de se concluir pela inconstitucionalidade do art. 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação dada pela Emenda 109/2016.

**3. PEDIDO CAUTELAR**

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial no julgamento recente da mencionada ADI 6.221/PA (Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 30.4.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O perigo na demora processual (*periculum in mora*) está no impacto financeiro significativo para os cofres do Estado de Rondônia decorrente da fixação de teto maior, equivalente ao federal. Assim, a cada majoração de teto na esfera federal, haverá impacto, quase imediato, sobre o erário estadual.

Tais pagamentos consubstanciam dano econômico de **incerta** ou de **difícil** reparação a ser suportado pelo Estado de Rondônia, tendo em vista o caráter alimentar das verbas, revelando-se assim a urgência necessária para a concessão de medida cautelar, com respaldo no art. 10 da Lei 9.868/1999.

Ademais, registre-se que a situação é ainda mais preocupante na atual **conjuntura de enfrentamento da epidemia de Covid-19, com queda substancial da arrecadação dos Estados, decorrente da paralisação de setores estratégicos para a economia, e da necessidade de auxílio estatal para a população mais carente de recursos**, afigurando-se sobremaneira prejudicial a manutenção de pagamentos a agentes públicos de remunerações majoradas de forma incompatível com os termos constitucionais.

Portanto, além do sinal do bom direito, evidenciado pelos próprios fundamentos constitucionais em que se apoia esta ação direta, há premência em que esta Corte conceda a medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da norma questionada.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que esse Supremo Tribunal conceda medida cautelar para suspensão da eficácia da norma impugnada, para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Em seguida, pleiteia que se colham informações da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado de Rondônia. Ainda, que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, com a redação dada pela Emenda 109/2016.

Brasília, data da assinatura digital.

**Augusto Aras**  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

ATM